



Número: **0600269-23.2024.6.22.0003**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

Última distribuição : **04/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

**Procedente pela Justiça Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (INTERESSADO)	
ADEMILSON PROCOPIO ANASTACIO (INTERESSADO)	
FABIANO PINHO DIAS (INTERESSADO)	
LUIZ NUNES XISMENES (INTERESSADO)	
JOAO VICTOR VIEIRA FONTELES (INTERESSADO)	
ELIAS ALVES DA SILVA (INTERESSADO)	
LEANDRO SOARES SANTOS (INTERESSADO)	
ADEMILSON CAPETINI (INTERESSADO)	
AZENIR MARIA DA SILVA ROSA (INTERESSADO)	
MARIA DO CARMO DA SILVA (INTERESSADO)	
CARLOS LUIZ DE MORAIS (INTERESSADO)	
PAULO SERGIO DE ALMEIDA SILVA (INTERESSADO)	
JEAN CARLOS LEMOS CIRINO (INTERESSADO)	
AMELIANE GONCALVES DA COSTA SANTANA (INTERESSADO)	
JONATHAS SILVA CARVALHO (INTERESSADO)	
JOSE CARLOS DA SILVA AGUILAR (INTERESSADO)	
ELIZETH BARBOSA DE ARAUJO (INTERESSADO)	
SELMA DE JESUS CABRAL (INTERESSADO)	
MARCIA PANIZIO DOS SANTOS (INTERESSADO)	
VOLNEI INOCENCIO DA SILVA (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122915551	04/12/2024 14:34	<a href="#">AIJE - Petição Inicial - abuso de poder político - fraude da cota de genero - PRD.pdf</a>	Petição Inicial



---

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ/RO**

**Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2024.0002.010.00661**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem, com fulcro nos artigos 127 e 14, §10º, ambos da Constituição Federal, artigo 77, da Lei Complementar 75/93 e no art. 22 da Lei Complementar nº 22/1990, ajuizar

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

em face de:

**ADEMILSON PROCÓPIO ANASTÁCIO**, ELEITO a vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PRD, portador do CPF nº 698.308.862-04, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

---

Rua 06 de Maio, 565 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/RO  
CEP: 76.900-259 - Fone: (69) 3411-0450 – E-mail: [jiparana@mpro.mp.br](mailto:jiparana@mpro.mp.br)

1



**FABIANO PINHO DIAS**, 1º Suplente de vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PRD, portador do CPF nº 648.529.622-00, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**LUIZ NUNES XISMENES**, 2º Suplente de vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PRD, portador do CPF nº 422.104.292-34, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**JOÃO VICTOR VIEIRA FONTELES**, 3º Suplente de vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PRD, portador do CPF nº 816.741.982-72, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**ELIAS ALVES DA SILVA**, 4º Suplente de vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PRD, portador do CPF nº 023.214.792-21, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**LEANDRO SOARES SANTOS**, 5º Suplente de vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo





Partido PRD, portador do CPF nº 757.836.302-68, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**ADEMILSON CAPETINI**, 6º Suplente de vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PRD, portador do CPF nº 840.880.952-00, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**AZENIR MARIA DA SILVA ROSA**, 7º Suplente de vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PRD, portador do CPF nº 286.122.992-68, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**MARIA DO CARMO DA SILVA**, 8º Suplente de vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PRD, portador do CPF nº 340.395.622-91, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**CARLOS LUIZ DE MORAIS**, 9º Suplente de vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PRD, portador do CPF nº 190.870.552-34, podendo ser





---

encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA SILVA**, 10º Suplente de vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PRD, portador do CPF nº 595.597.132-72, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**JEAN CARLOS LEMOS CIRINO**, 11º Suplente de vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PRD, portador do CPF nº 660.041.792-72, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**AMELIANE GONÇALVES DA COSTA SANTANA**, 12º Suplente de vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PRD, portador do CPF nº 922.713.242-20, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**JONATHAS SILVA CARVALHO**, 13º Suplente de vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PRD, portador do CPF nº 012.375.642-12, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

---

Rua 06 de Maio, 565 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/RO  
CEP: 76.900-259 - Fone: (69) 3411-0450 – E-mail: [jiparana@mpro.mp.br](mailto:jiparana@mpro.mp.br)





**JOSÉ CARLOS DA SILVA AGUILAR**, 14º Suplente de vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PRD, portador do CPF nº 008.225.837-63, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**ELIZETH BARBOSA DE ARAUJO**, 15º Suplente de vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PRD, portador do CPF nº 247.997.422-72, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**SELMA DE JESUS CABRAL**, 16º Suplente de vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PRD, portador do CPF nº 672.342.672-04, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**MARCIA PANIZIO DOS SANTOS**, 17º Suplente de vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PRD, portador do CPF nº 761.264.982-91, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;





**VOLNEI INOCENCIO DA SILVA**, Presidente do Diretório Partidário Municipal do Partido PRD, portador do CPF nº 551.631.143-20, podendo ser encontrado na Rua Soldado da Borracha, nº 233, bairro Jardim dos Migrantes e/ou Rua Ciro Escobar, nº 123, bairro 2 de Abril, ambos nesta cidade, celular (69) 99975-4074;

ante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **I – DOS FATOS**

Os candidatos representados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido **PRD**, ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024, tendo como representante do partido o representado **Volnei**.

O mencionado partido apresentou à Justiça Eleitoral, no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário – DRAP, distribuído nos autos nº 0600158-55.2024.6.22.0030, o registro de 18 candidatos ao cargo de vereador no pleito de 2024, formado por 12 homens e 6 mulheres, razão pela qual, em tese, teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada gênero, conforme expressamente exigido pelo artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

O DRAP do partido **PRD** foi deferido e admitida a sua participação na disputa eleitoral ao cargo de vereador no ano de 2024.



**5. Relao de candidatos:**

NM.	NOME	GNERO	CARGO	NASCIMENTO
25 - PRD				
25800	AZENIR MARIA DA SILVA ROSA	FEMININO	Vereador	30/01/1970
25678	JEAN CARLOS LEMOS CIRINO	MASCULINO	Vereador	25/02/1980
25123	LUIZ NUNES XISMENES	MASCULINO	Vereador	06/10/1973
25555	PAULO SRGIO DE ALMEIDA SILVA	MASCULINO	Vereador	29/05/1975
25319	ELIZETH BARBOSA DE ARAUJO	FEMININO	Vereador	25/03/1967
25321	JOO VICTOR VIEIRA FONTELES	MASCULINO	Vereador	03/03/1983
25149	JOS CARLOS DA SILVA AGUILAR	MASCULINO	Vereador	27/10/1974
25711	JONATHAS SILVA CARVALHO	MASCULINO	Vereador	20/10/1993
25520	MARCIA PANIZIO DOS SANTOS	FEMININO	Vereador	04/02/1984
25525	AMELIANE GONALVES DA COSTA SANTANA	FEMININO	Vereador	16/11/1986
25251	SELMA DE JESUS CABRAL	FEMININO	Vereador	24/06/1980
25777	LEANDRO SOARES SANTOS	MASCULINO	Vereador	16/10/1983
25025	ADEMILSON PROCPIO ANASTCIO	MASCULINO	Vereador	28/10/1981
25000	MARIA DO CARMO DA SILVA	FEMININO	Vereador	28/06/1970
25133	ADEMILSON CAPETINI	MASCULINO	Vereador	11/02/1995
25111	CARLOS LUIZ DE MORAIS	MASCULINO	Vereador	20/12/1964
25100	ELIAS ALVES DA SILVA	MASCULINO	Vereador	03/07/1994
25333	FABIANO PINHO DIAS	MASCULINO	Vereador	13/01/1981

Quantidade de candidatos : 18

Após o pleito eleitoral, o Ministério Público Eleitoral, instaurou de ofício, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE em epígrafe, para apuração de eventual fraude à cota de gênero pelo Partido **PRD**, baseando-se, inicialmente, na quantidade ínfima de votos recebida pelas candidatas e na essencialidade da candidatura dela para o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas de cada gênero.

Ao analisar o Relatório Resultado da Totalização, disponibilizado pelo Tribunal Regional de Rondônia, observamos que no caso do partido **PRD**, as candidatas **Márcia** e **Selma**, obtiveram baixíssimo desempenho nas urnas, de modo que **Márcia** recebeu **3** votos e Selma recebeu 13 votos.



25 - PRD	Votos computados	Destinação de votos	Situação da totalização
*25025 - ADEMILSON PROCÓPIO ANASTÁCIO	1.412	Válido	Eleito por OP
25333 - FABIANO PINHO DIAS	733	Válido	1º Suplente
25123 - LUIZ NUNES XISMENES	479	Válido	2º Suplente
25321 - JOÃO VICTOR VIEIRA FONTELES	373	Válido	3º Suplente
25100 - ELIAS ALVES DA SILVA	253	Válido	4º Suplente
25777 - LEANDRO SOARES SANTOS	218	Válido	5º Suplente
25133 - ADEMILSON CAPETINI	202	Válido	6º Suplente
25800 - AZENIR MARIA DA SILVA ROSA	124	Válido	7º Suplente
25000 - MARIA DO CARMO DA SILVA	109	Válido	8º Suplente
25111 - CARLOS LUIZ DE MORAIS	90	Válido	9º Suplente
25555 - PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA SILVA	87	Válido	10º Suplente
25678 - JEAN CARLOS LEMOS CIRINO	84	Válido	11º Suplente
25525 - AMELIANE GONÇALVES DA COSTA SANTANA	81	Válido	12º Suplente
25711 - JONATHAS SILVA CARVALHO	72	Válido	13º Suplente
25149 - JOSÉ CARLOS DA SILVA AGUILAR	56	Válido	14º Suplente
25319 - ELIZETH BARBOSA DE ARAUJO	24	Válido	15º Suplente
25251 - SELMA DE JESUS CABRAL	13	Válido	16º Suplente
25520 - MARCIA PANIZIO DOS SANTOS	3	Válido	17º Suplente

A votação inexpressiva, é prenuncia de fraude a cota de gênero ensejadora do abuso de poder.

Em diligências, procedemos pesquisas nas redes sociais (Instagram e Facebook) da candidata Márcia, a fim de verificar se ela realizou ou não atos de campanha na internet.



Pelo oficial de diligências constatou-se a inexistência de quaisquer propagandas políticas, estando as imagens anexas ao documento de ID 310689919 – fl. 5, tendo o oficial certificado o seguinte:

[...]

Nos dias 31/10 e 1º/11/2024, realizei pesquisas na rede social instagram para encontrar o perfil atribuído a cada uma das pessoas físicas em análise e verificar se foi realizada campanha política na mídia digital das referidas candidatas.

Segue todo o apurado:

**1 - Márcia Panizio dos Santos** - não aparece publicação permanente (feed) sobre sua candidatura. Existem vídeos relacionados à campanha do candidato a prefeito que ela apoiou.

[...]

Verificamos, portanto, que a campanha na internet foi praticamente nula com relação a **Márcia** e inexistente com relação a **Selma**, chamando a atenção, ainda, o fato de que a candidata **Selma**, nem mesmo houve informação de sites ou redes social no Requerimento do Registro de Candidatura – RRC delas.

Também não se constatou a veiculação de propaganda política das candidatas em outros meios de comunicação ou de outros atos de divulgação de sua campanha, mais um indicativo de que as candidaturas objetivavam apenas ludibriar a cota de gênero.





A ausência de campanha eleitoral fica mais evidente a partir da análise dos processos de prestação de contas respectivos.

De acordo com a Prestação de Contas Eleitorais – PCE nº 0600313-58.2024.6.22.0030 (cópia anexa) **Márcia** recebeu o total de R\$2.000,00 do partido político PRD, o qual foi por ela utilizado para pagamento de pessoas identificadas como Juscelino Lima de Oliveira (R\$1.500,00) e Flavio Rodrigues da Silva (R\$500,00) e R\$924,09 de recursos de outros candidatos.

Desse valor consta uma despesa de R\$924,09, referente a publicidade por materiais impresso, contudo, é refere ao recebimento de doação de receitas estimáveis em dinheiro, pelo candidato Affonso Antônio Candido com publicidade por materiais impressos. Não há registro de gastos com material impresso de campanha, tais como “santinhos”, adesivos ou bandeiras.

Ou seja, não houve gastos de campanha haja vista que a candidata **Márcia** não investiu em sua campanha eleitoral e as receitas se dividiram em doação pelo partido PRD e estimáveis em dinheiro pelo candidato a prefeito Affonso (doação), visando evitar a prestação de contas zeradas.

A situação da candidata **Selma** (autos nº 0600315-28.2024.6.22.0030), foi idêntica. A candidata também recebeu a quantia de R\$2.000,00 para campanha e, assim como Márcia, empregou a totalidade do valor para pagamento de militância política a Cedimar Honorio de Oliveira





(R\$1.300,00) e Sirlene de Jesus Cabral (R\$700,00), inexistindo, igualmente, registro de despesa com material de campanha.

De igual forma, há ainda doação de valor idêntico de R\$924,09 a título publicidade por materiais impressos feita pelo candidato Afonso.

Logo, as candidatas **Márcia** e **Selma** ambas do partido **PRD** não existe quaisquer gastos de campanha, há somente gastos com militância paga com o dinheiro doado pelo partido, não trazendo no bojo qualquer comprovação de que tenha contratado material publicitário de campanha, ou seja, inexistiu santinho, cartaz, folder, mídia, etc., qualquer tipo de produção de propaganda política de sua parte, deixando patente que a participação na eleição era apenas para preenchimento na cota, possibilitando assim a participação de candidatos homens.

A fraude à cota de gênero torna-se incontestável a partir dos depoimentos prestadas pelas candidatas, durante a instrução do PPE, no bojo do qual, inclusive, foi unísono a informação de que não realizaram atos efetivos de campanhas.

**Márcia** relatou, em síntese, que sua filiação ao partido se deu por volta de fevereiro e por intermédio de Oribes, conhecido da família, que sairia a candidato prefeito. Disse que contava com os votos dos familiares, mas que eles não regularizaram os seus títulos. Relatou que não fez divulgação em





redes sociais, bem como não recebeu santinhos do partido no início da campanha, e recebeu alguns adesivos para carro, bolinha e quando chegou veio errado. Depois chegou dois lotes de santinhos atrasados e com a fotografia do prefeito, anunciando a dupla campanha. Relatou que foi prometido pelo partido o valor de R\$ 7.300,00 e veio somente R\$2.000,00. Relatou que fez contratos com conhecidos para divulgar sua campanha e que repassou os santinhos a eles.

**Selma** relatou, em síntese, que se filiou ao partido este ano e que possui família residente em Ji-Paraná. Informou que iniciada a campanha, depois de duas semanas sua filha adoeceu, razão pela qual abandonou a campanha. Disse que ia pedir a renúncia, mas o presidente do partido Volnei disse que já não podia, não tinha mais tempo, não explicando mais nada, dizendo que era para esperar até o final e “ver o que ia dar”. Não gastou nada na campanha, os santinhos foram doados pelo partido e o dinheiro que veio do partido pagou a irmã para andar na linha e o ex-marido para trabalhar. Todo o material fornecido pelo partido tinha a fotografia do Afonso. Disse que o Volnei que ligou para chamar para entrar ao partido. Relatou que foi prometido o valor de R\$7.000,00 e veio R\$2.000,00, bem como não contratou advogado e contador foi tudo doação do partido. Relatou que postou um vídeo na rede social Facebook, Selma Oliveria e não realizou nenhuma outra postagem. Disse que pagou R\$ 600,00 para sua irmã andar nas linhas e R\$ 1.400,00 pagou para o seu ex-marido que trabalhou na cidade por 32 dias.

A candidata **Márcia** antes de ser ouvida pessoalmente na sede de Promotoria, também apresentou esclarecimentos por escrito, conforme documento anexo ao ID 310689919 – fls. 10/61.





A fim de verificar a realização de campanha na rede social de **Selma**, foi consultado a rede social indicado por ela em sua oitiva, denominado "Selma Oliveira" e constatado a inexistência de publicações relativos à sua campanha, a última publicação data em 17/05/2022.

Dos depoimentos das candidatas, verificamos a fraude à cota de gênero eis que as candidatas **Márcia** e **Selma** apresentadas pelo partido **PRD** figuram exclusivamente como "laranja", eis que não realizaram atos efetivos de campanha e apenas compuseram a chapa do partido com o estrito fim de possibilitar a manutenção das candidaturas masculinas idealizadas pelo partido, sem que fosse necessário a adequação da proporção mínima do gênero ou as devidas substituições.

Além disso, as candidatas relatam que os serviços advocatícios e de contabilidade foram custeados pelo partido, desconhecendo qualquer doação, o que denota que elas não receberam efetivamente o assessoramento jurídico e que o causídico se limitou a subscrever a prestação das contas.

Logo, indubitavelmente, concluímos que as candidatas mulheres **Márcia e Selma** só foram inseridas e mantidas no DRAP no partido **PRD** com a estrita finalidade de preencher a cota mínima de gênero, aval necessário para o registro de candidaturas masculinas, mesmo sem realizar campanha para que o DRAP não fosse derrubado.



Neste contexto, temos que efetivamente o partido concorreu com 18 candidaturas, sendo 12 homens e 6 mulheres, cabendo ressaltar que as candidatas **Márcia e Selma**, em que pese tenha o partido inscrito suas candidaturas, não participaram do pleito, pois, patente que se trata de candidatura fictícia.

Verificamos que a fraude à cota de gênero foi idealizada e executada pelo presidente do partido **PRD**, o representado **Volnei**, eis que persuadiu as candidatas a saírem como candidatas, mesmo o partido não dando condições para que elas pudessem concorrer efetivamente.

Outro ponto a ser destacado, em relação a candidata **Márcia**, relatou que utilizou o dinheiro repassado pelo partido político com a contratação de militantes. Contudo, é inviável crer que uma candidata que tenha contratado duas pessoas para trabalhar em sua campanha tenha recebido apenas 3 votos. Mais um indicativo de que sua candidatura desde o início era fictícia.

Corroborando com a evidência concreta que as candidatas eram laranjas, é que a candidata **Selma** disse que após duas semanas de campanha sua filha ficou doente, razão pela qual desistiu de sua candidatura a vereadora. Quando questionada o motivo de não ter renunciado, disse que queria, mas foi informada pelo presidente do partido Volnei que não dava mais tempo e que era para continuar até o final para "ver o que dava".





Outro ponto ressaltado pelas candidatas ouvidas, é sobre os santinhos fornecidos pelo partido, que havia a imagem do candidato a prefeito do partido (Afonso), e que o foco do partido era a eleição deste candidato, não dando apoio algum aos candidatos a vereadores.

Ou seja, não houve o apoio da agremiação partidária as candidatas femininas e não houve atos efetivos de campanha, sendo desde o início candidaturas inviáveis e o partido não se esforçou para possibilitar a participação delas.

Tal conduta caracteriza a prática de fraude consistente em abuso de poder na manutenção do DRAP do partido PRD, ensejando o ajuizamento da presente ação impugnatória.

Ora, se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se a agremiação partidária impugnada não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, tais sequer poderiam ter sido admitidas ao registro.

No caso, o partido impugnado sequer pode alegar desconhecimento da exigência legal de percentual mínimo para as mulheres e do conseqüente comprometimento de toda a lista em caso de descumprimento, ante a ampla divulgação pelo Tribunal Superior Eleitoral da adoção de medidas cabíveis para coibir a conduta ilícita.





Deveras, a análise acurada da jurisprudência das Cortes Eleitorais, notadamente do Tribunal Superior Eleitoral, revela que a fraude à cota de gênero pode ser comprovada por meio de provas indiciárias que conduzem a uma conclusão segura de que a candidatura feminina foi simulada, ausente qualquer real intenção da candidata de disputar a eleição, desde seu nascituro e requerida somente com o objetivo de burlar a ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS.** SUPOSTA ILICITUDE. *PRINTS* E ÁUDIOS DE CONVERSAS. APLICATIVO WHATSAPP. ALEGAÇÃO AFASTADA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DO CASO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 73 DA SÚMULA DO TSE.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] **3. Hipótese em que o Tribunal de origem certificou a presença nos autos de outros elementos suficientemente robustos para a comprovação das candidaturas fictícias de Diovana Oliveira de Sousa, Maria Machado Guimarães e Taticinilda da Silva Muniz de Carvalho, quais sejam: (i) ausência ou quantidade inexpressiva de votos; (ii) inexistência de movimentação financeira; e (iii) ausência de atos de campanha. Incidência do**



**verbete n. 73 da Súmula do TSE. [...].** Agravo interno a que se nega provimento. [grifos nossos]<sup>1</sup>

Neste cotejo, a Corte Eleitoral editou a Súmula 73, que possui o seguinte enunciado:

*A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.*

Verificamos que, na situação em apreço, há a presença de elementos suficientemente seguros para a condenação dos representados, diante da comprovação do ilícito eleitoral, haja vista que (1) as candidatas, obtiveram pouquíssimos votos; (2) as contas apresentadas são absolutamente idênticas;

<sup>1</sup> AgR-AREspEl nº 060108916 Acórdão COLÔMBIA – SP Relator(a): Min. Kassio Nunes Marques Julgamento:07/11/2024, Publicação: 19/11/2024



(3) não houve atos efetivos de campanha (aquisição de “santinhos”, adesivos ou publicações nas redes sociais) e (4) o partido das representadas não investiu grandes recursos em suas campanhas.

Caracterizada a fraude, que “possibilitou” o registro, a disputa e a recepção dos votos que deram ao partido **PRD** o quociente partidário capaz de eleitos os candidatos representados (eleito e suplentes), necessário desconstruir os mandados obtidos a partir do censurável expediente.

A fraude consistiu em manter ocultado o real conteúdo da sua lista, eis que simulou candidaturas que não o eram de verdade, com a finalidade clara de burlar a legislação eleitoral e de ludibriar a Justiça Eleitoral.

A fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza **abuso de poder**, praticado pelo partido, na pessoa de seu presidente **Volnei**, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas.

Contudo, não resta dúvida que o partido registrou e manteve as candidatas **Márcia e Selma** apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja,





a formação e manutenção de sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres.

## **II. Do Direito**

### **II.I. Do cabimento e tempestividade da AIJE**

Como sabido, a fraude, que é cogitada expressamente pelo ordenamento constitucional eleitoral (art. 14, § 10, da Constituição de 1988), é compreendida como qualquer manobra que objetive enganar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado e proporcionar resultados diversos daqueles que seriam possíveis caso não houvesse nenhuma mácula à disputa.

Nas lições de Edson Resende Castro:

A AIME também pode veicular o fato fraude, expressão que deve ser entendida como toda conduta capaz de desvirtuar ou alterar os elementos e as condições da disputa ou inserindo fator estranho ao processo eleitoral, tudo para beneficiar o candidato, em detrimento dos demais. Frauda o processo eleitoral, alterando um dos elementos essenciais da disputa, que é o corpo votante, o candidato que atrai eleitores de municípios diversos, transferindo-os para a circunscrição da disputa, com o compromisso do voto. Com o corpo eleitoral alterado fraudulentamente (apresenta-se endereço ou domicílio falso), as condições da disputa tornam-se desiguais, afetada a normalidade e legitimidade do pleito. Como mencionado no Capítulo II (Registro de Candidatura) – Item 4 (Reserva de Gênero), os partidos devem compor suas listas de candidatos às eleições proporcionais (vereadores e





deputados) com observância dos percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) para cada um dos sexos. **Diante da dificuldade que alguns enfrentam para apresentar pelo menos 30% de mulheres, candidaturas fictas são levadas a registro, daí decorrendo renúncias ou completa inexistência de campanha. A manobra, como se vê, acaba possibilitando a participação do partido na eleição, já que, sem se desincumbir dessa ação afirmativa de participação das mulheres, o partido não teria sequer seu DRAP deferido, ficando prejudicados os registros de todos os seus candidatos, porque devolvida a lista.** Com essa fraude, o partido obtém votação capaz de eleger um ou mais candidatos. A fraude não se opera na votação ou na apuração dos votos, mas, ao contrário, no momento da largada da corrida eleitoral.

No caso, o partido **PRD** agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pela legislação de regência, conduzindo, assim, este juízo em erro ao oferecer um DRAP ideologicamente falso, registrando candidaturas fictícias, daí abusando do poder que a lei lhe conferiu.

Com base nessa premissa (a fraude é uma espécie de abuso de poder), o Tribunal Superior Eleitoral reconhece como viável a apuração de fraude à cota de gênero por meio de **AIJE**.

Nesse sentido, colaciona-se a ementa do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. [...] 4. **É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político**



**efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.** 5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido.<sup>2</sup>

Importante mencionar, ainda, o que estabelece o próprio art. 19 da LC nº 64/1990:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor- Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

<sup>2</sup> TSE – RESPE: 24342 JOSÉ DE FREITAS – PI, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 16/08/2016, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65- 66)





Nesse ponto, evidente que a fraude à cota de gênero frustrou a normalidade e a legitimidade do pleito, mitigando dos eleitores a possibilidade de escolher a melhor proposta para representá-los politicamente, eis que a vaga ocupada por candidatas “laranjas” limitou o espaço de outras mulheres que verdadeiramente desejassem participar do jogo democrático.

Além do mais, a recente Súmula Tribunal Superior Eleitoral n. 73 admite o cabimento de **AIJE** nos casos de fraude à cota de gênero.

Logo, cabível a presente AIJE na situação vertente.

Noutro vértice, é remansosa a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de ser **a data da diplomação dos candidatos eleitos o termo final** para propositura de AIJE. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22 DA LC 64/90. PROPOSITURA APÓS A DATA GERAL DE DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. EXTEMPORANEIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. **O termo ad quem para ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral é a data geral de diplomação dos candidatos eleitos**, na linha de precedentes desta Corte Superior e do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral. 2. Ademais, referida ação poderia ter sido proposta em momento anterior, independentemente de diplomação ou não dos recorridos, porquanto o termo inicial é a data de pedido de registro de candidatura. Precedente. 3. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> TSE – RESPE: 954820136260323 Paulínia/SP 148472015, Relator: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin,



[...] O rito previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por Construção jurisprudencial, no âmbito do c. Tribunal Superior Eleitoral, entende-se que **as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação** porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED) [...] <sup>4</sup>

Conforme anunciado pela Justiça Eleitoral, a diplomação dos eleitos neste município ocorrerá no dia 10/12/2024.

**Tempestiva, portanto, a AIJE.**

## **II.II Da Legitimidade passiva**

O partido **PRD** elegeu seu candidato Ademilson Procópio Anastácio ao cargo de vereador e, por consequência, suplentes. Desta forma, o ajuizamento da presente demanda se dá contra o agente do abuso: o representado **Volnei** (Presidente do Diretório do PRD), das candidatas "laranjas" (**Márcia e Selma**) e dos demais candidatos que compuseram o DRAP.

---

Data de Julgamento: 24/11/2015, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico – 27/11/2015 – Página 51-53)

<sup>4</sup> TSE – RESPE: 62624201662600000261 PIRAPOZINHO – SP, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 27/08/2020)

---

Rua 06 de Maio, 565 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/RO  
CEP: 76.900-259 - Fone: (69) 3411-0450 – E-mail: [jiparana@mpro.mp.br](mailto:jiparana@mpro.mp.br)

23





Destaca-se que a participação de **Volnei** foi preponderante para a fraude à cota de gênero ao se valer da condição de presidente do partido para convencê-las a integrarem o rol de candidatos ao cargo de Vereador pelo **PRD** e impedir que a candidata **Márcia** renunciasse expressamente a candidatura, com a finalidade de evitar o indeferimento do DRAP.

Nesse passo, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro entendeu pela inelegibilidade de dirigentes partidários diante da comprovação, no mínimo, da anuência deles com a fraude perpetrada. Vejamos:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. FRAUDE NA INSCRIÇÃO DE CANDIDATAS PARA COMPOR A COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI 9.504/97. DEMONSTRAÇÃO DE TOTAL DESINTERESSE NA DISPUTA ELEITORAL. CANDIDATAS QUE FORAM INDICADAS EM ATAS PELOS PARTIDOS QUE COMPUSERAM COLIGAÇÃO NO PLEITO DE 2016. INTUITO MERAMENTE DE CUMPRIR A QUOTA MÍNIMA LEGAL. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PEDIDO DE VOTO PARA OUTROS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO DE CAMPANHA REGISTRADO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

[...]

5. **A fraude ao percentual mínimo consiste em apresentar, no momento do registro, candidatura fictícia, caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata. A fraude consiste no cumprir, de forma consciente e meramente formal, a porcentagem exigida pela lei eleitoral.**

6. **A observância da cota de gênero não pode decorrer de "mero estado de aparências" e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verdadeira, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos.**



**Segundo o TSE, “fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira incontestável, o completo desinteresse na disputa eleitoral”, (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).**

7. Existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude. Na hipótese, as pretensas candidatas tinham total desinteresse na corrida eleitoral. **Não realizaram atos de campanha. Ausência de voto nas urnas. Pedido de votos para outros candidatos. Ausência de prestação de contas ou sem qualquer movimentação financeira.**

[...]

10. **Captação de filiadas mulheres apenas para compor a quota mínima legal. Falta de apoio ou orientação básica a respaldar a sustentação de tais candidaturas. Ilícito que prescinde de prova de artifícios utilizados pelos partidos para compelir as filiadas a registrarem candidatura contra sua vontade ou ainda sem o seu conhecimento.**

[...]

17. Análise acerca da declaração de inelegibilidade dos ora recorrentes: Nos termos da remansosa jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201031, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021). Passo à análise em si:

(i) Com relação às recorrentes ALESSANDRA BERANGER DA SILVA e JANAÍNA CRISTINA DE SÁ, restou plenamente demonstrada nos autos a participação e anuência das candidatas com a fraude à cota de gênero, tendo em vista a natureza manifestamente fictícia das referidas candidaturas, que receberam respectivamente 1 e 0 votos, além de outras circunstâncias como: o pedido de voto para outros candidatos,





a ausência completa de movimentação financeira e a ausência de atos de campanha. Dessa forma, mantenho a sentença considerando comprovadas a atuação consciente das réas como "laranja", a fim de possibilitar o preenchimento da cota de gênero de forma superficial com intuito verdadeiro de alavancar a candidatura dos demais candidatos do sexo masculino, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

(ii) Quanto aos recorrentes JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO (Zezinho) e ALCIMAR NAZARÉ RAMOS DE SOUZA FARIAS as respectivas responsabilidades foram devidamente demonstradas nestes Autos. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO (Zezinho) exercendo a função de Presidente da Comissão Provisória do Partido Solidariedade, JOSÉ ANTÔNIO indicou na ata da convenção (id 27202159 p.41) duas candidatas: Alessandra Beranger da Silva e Ingrid Almeida Macedo, as quais demonstraram total desinteresse na disputa eleitoral, sem realização de qualquer ato de campanha, apenas emprestando o nome para o cumprimento formal da cota de gênero, requisito necessário para o deferimento do DRAP da Coligação a qual vinculado. Por seu turno, ALCIMAR NAZARÉ RAMOS DE SOUZA, era, na época, presidente do diretório local do PRB que integrava a coligação, sendo provado que presidiu a convenção na qual foram feitas as indicações das candidatas "laranjas" do sexo feminino, tendo, ainda, ingerência sobre a distribuição das verbas para campanha eleitoral, as quais não foram direcionadas às candidatas do sexo feminino. Neste quadro, concluo comprovada no mínimo a anuência dos dois dirigentes partidários com a fraude então perpetrada. Mantenho para estes recorrentes, portanto, cominação de sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90. [...] <sup>5</sup>

<sup>5</sup> TRE-RJ – REI: 00000086420176190059 SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ 000000864, Relator: Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Data de Julgamento: 10/02/2022, Data de Publicação: DJE – 16/02/2022, Tomo 43





Considerando que a prova produzida no PPE nº 2024.0002.010.00661, especialmente o depoimento das candidatas "laranjas", não deixa dúvidas da aquiescência e participação dos dirigentes partidários e dos demais candidatos na fraude à cota de gênero, é medida de rigor que a eles também seja aplicada a sanção de inelegibilidade.

### **II.III Da fraude a cota de gênero - configuração**

A Lei nº 9.504/1997, no art. 10, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores.

Valendo-se da expressão "preencherá" o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, "*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento)*". Trata-se de medida afirmativa destinada a garantir a participação plural e diversa de homens e mulheres na vida política do país, especialmente destas, historicamente alijadas dos postos de poder e decisão.





Em mesmo sentido, dispõe o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.609/19:

Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764)

Como bem registrado: *"o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput, e I, da CF/88)"* – Tribunal Superior Eleitoral - Rp. nº 28273/17.



Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral foi programado para fazer o cálculo e alertar o juiz eleitoral na hipótese de não observância, para que o partido ou federação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas. Tudo isso durante a instrução do DRAP, para admissão ou não da participação do órgão partidário nas eleições proporcionais.

Dentre os atos preparatórios da participação do partido/federação nas eleições proporcionais está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma irregularidade, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/federação não terá, a rigor, um DRAP válido. Daí que outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro.

Em outras palavras, o partido/federação não será admitido na disputa proporcional caso não preencha o percentual mínimo de candidaturas de cada gênero e as condições pessoais de cada um dos candidatos da lista (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) sequer serão avaliadas e julgadas.





Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de candidaturas de cada gênero é condição indispensável para a participação do órgão partidário nas eleições proporcionais.

Conforme ministério de EDSON RESENDE CASTRO:

Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p. ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão "deverá reservar" pelo vocábulo "preencherá", aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo.

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

Rua 06 de Maio, 565 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/RO  
CEP: 76.900-259 - Fone: (69) 3411-0450 – E-mail: [jiparana@mpro.mp.br](mailto:jiparana@mpro.mp.br)

30



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1º. E 3º. DA LEI N. 9.504/97. A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo. 2.O § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte. 3.O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão – PTC. 4.A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz





respeito aos presentes autos. 5.Improvemento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação.<sup>6</sup>

Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido **PRD** não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, o respectivo DRAP sequer poderia ter sido admitido ao registro.

Equivale dizer, queimada a largada, impossível validar a chegada de todos os que integraram a lista fraudada. Nesse cenário, a postura do partido **PRD** revela total desapego às normas legais, pelo que deve a presente demanda ser julgada procedente.

A representatividade política das mulheres é questão determinante para efetividade do princípio constitucional da igualdade. É parte da capacidade eleitoral (ativa e passiva), que integra o direito de cidadania das mulheres e complementa o movimento sufragista, iniciado há cerca de um século. As mulheres pretendem votar e ser votadas, participando integralmente da vida política da nação.

Não obstante cerca de 52,25% do eleitorado brasileiro seja composto por mulheres, o Brasil tem atingido menores índices de participação proporcional de mulheres no Legislativo do que outras nações de menor consolidação democrática.

---

<sup>6</sup> (Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17/08/2012)





A Constituição da República, ao consagrar a democracia, o pluralismo político e a igualdade de gênero, garante que mulheres participem da vida política em igualdade de condições com os homens. Por esta razão, a análise do presente caso assume relevância que transcende até mesmo aos limites subjetivos do feito e demanda uma resposta jurisdicional para que não restem dúvidas sobre o patamar de igualdade da participação das mulheres brasileiras na vida política do nosso país.

Neste cenário, importa ressaltar que, para que a ação afirmativa de inclusão feminina na política atinja sua finalidade, é preciso que as candidaturas lançadas pelos partidos políticos sejam viáveis, não apenas como mero propósito de cumprir um critério legal. Faz necessário que essas candidaturas se desenvolvam ou, ao menos, **que tenham potencial para se desenvolverem.**

Candidaturas fictícias atribuem às mulheres ao papel figurativo na disputa político- eleitoral, exatamente o que a norma malferida – que cumpre a garantia da máxima efetividade constitucional em relação à isonomia entre homens e mulheres – busca evitar. A isonomia, portanto, é comprometida sob diferentes perspectivas e a fraude perpetrada é, de fato, ao Texto Maior.

Dá análise pormenorizada dos autos do DRAP pelo partido PRD, identificamos a existência de candidaturas femininas i) sem qualquer viabilidade de desenvolvimento; ii) recebimento baixo de suporte financeiro; iii) sem a realização de gastos com campanha; iv) e/ou de atos típicos à promoção/divulgação da candidatura;





---

**Tais irregularidades, por si só, é suficiente para demonstrar a existência de fraude na formação do requerimento do DRAP do partido PRD.**

Concluímos, portanto, que a inclusão da candidatura figurativa e a sua manutenção se deu, única e exclusivamente, para viabilizar a manutenção do quantitativo proporcional de gênero previsto na legislação eleitoral, possibilitando a inclusão de um maior número de candidatos do sexo masculino, apresentando ao eleitorado municipal candidatura natimorta, sem qualquer possibilidade de se desenvolver.

Ademais, há que se somar, ainda, a existência de candidatura autorizada e requerida com o exclusivo intuito de “ajudar o partido”, sem qualquer possibilidade ou chance de se desenvolver. Nesse cenário, frise-se que, ao permitir a apresentação de pedido de candidatura natimorta, a própria candidata (e o Partido) obstaram a possibilidade de outras candidaturas femininas pudessem disputar o pleito e garantir a representatividade necessária aos interesses femininos no cenário político estadual.

Desta feita, verificamos que a burla praticada pelo partido **PRD** viabilizou a homologação do DRAP partidário e o deferimento de registro de candidatura inapta, expondo ao eleitorado candidatura natimorta, que sequer preenchem condições mínimas de participação, em nítida demonstração de desrespeito às normas eleitorais e à higidez do processo eletivo.

Tal o quadro, nota-se que a fraude perpetrada não só ensejou o deferimento do registro de candidatura, mas influenciou no voto





popular, pois, aos candidatos do partido **PRD** foram dados votos com capacidade de influenciar e modificar o quociente eleitoral e partidário.

**Por tais razões, ante a caracterização de fraude a cota de gênero, pugnamos pelo provimento da ação de investigação judicial eleitoral, a fim de que seja declarada a nulidade, em sua integralidade, da nominata proporcional ao cargo de vereador levada a registro pelo partido PRD.**

#### **II.IV Das sanções**

Por via de consequência da mencionada nulidade, resta ainda a responsabilização daqueles que perpetraram a fraude ou de alguma forma dela participaram.

Neste ponto, destacamos que, afora as candidatas **Márcia e Selma**, que perpetraram a fraude quando se inscreveram ao cargo perante a Justiça Eleitoral sem que realizassem atos de campanha, haja vista a decisão de não mais participar do processo eleitoral, vislumbramos responsabilidade suficiente a atribuir também aos demais candidatos que conscientemente tomaram parte ou aderiram à fraude à cota de gênero.

Não se pode perder de vista que as candidatas foram apresentadas em convenção como candidatas, tendo os demais candidatos com estas anuído, mesmo cômicos de que elas, de fato, só se mantiveram para





preencher o requisito necessário do percentual mínimo destinado à cota para cada um dos sexos.

Outra consequência é a nulidade dos votos recebidos pelos candidatos do partido **PRD** e a recontagem dos votos das eleições proporcionais, de modo a se aferir novamente o quociente eleitoral e partidário, bem como seja imposto a todos os candidatos a vereador do partido **PRD** à inelegibilidade para as eleições se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou a fraude.

### **III – Dos Pedidos**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) o recebimento e instauração de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, notificando os representados, nos endereços declinados no Registro de Candidatura para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;

b) ao final, julgar a procedência desta ação, reconhecendo-se a fraude, espécie de abuso do poder político, praticada com potencialidade lesiva ao pleito, na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, aplicando a todos os representados a sanção de inelegibilidade tanto para esta eleição quanto para as





---

eleições a serem realizadas nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados,

c) Protestamos e requeremos, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, requerendo a juntada da documentação em anexo, proveniente do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2024000201000661.

Ji-Paraná, 4 de dezembro de 2024.

**FERNANDO REY DE ASSIS**

Promotor Eleitoral

---

Rua 06 de Maio, 565 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/RO  
CEP: 76.900-259 - Fone: (69) 3411-0450 – E-mail: [jiparana@mpro.mp.br](mailto:jiparana@mpro.mp.br)

37

